



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114393 - PA (2022/0122323-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo.
2. Transcorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos, cabível a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.
3. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2114393 - PA (2022/0122323-0)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RECONHECIDA.

1. Devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, é de ser reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo.
2. Transcorrido o prazo prescricional entre os marcos interruptivos, cabível a decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, a contar do recebimento da denúncia, nos termos do art. 109, V, do Código Penal.
3. Agravo regimental prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Sustenta a não incidência da Súmula 182/STJ, porquanto rebateu todos os fundamentos de inadmissibilidade recursal.

No recurso especial, sustenta violação do art. 386, VII, do CPP, diante da falta de provas em relação à autoria delitiva.

Requer a reconsideração da decisão ou provimento do agravo para que seja reconhecida a absolvição. Impugnação apresentada.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que a agravante foi condenada a 2 anos de reclusão pela prática do crime furto qualificado, e de 1 ano de reclusão pelo delito de corrupção de menores, sendo que, nos termos do art. 109, V, do CP, ambos os crimes prescrevem em 4 anos.

De acordo com o art. 119 do CP, no caso de concurso crimes, a extinção da

punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.

Consta que a denúncia foi recebida em 12/9/2012, sendo suspenso o processo na data de 2/4/2014, retomando o curso processual e 2/3/2017 (fl. 209), com a publicação de sentença absolutória, sendo o acórdão condenatório proferido em 27/9/2021 (fl. 233), pelo que se evidencia a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista que houve o transcurso do referido lapso temporal entre os marcos interruptivos.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo regimental em razão da prescrição da pretensão punitiva, que fica proclamada, para todos os efeitos legais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2022/0122323-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
AREsp 2.114.393 /
PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036289220128140201 20120193585581 20200101786232 202201223230
2114393 36289220128140201

EM MESA

JULGADO: 25/10/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF
1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.